



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600078-43.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: VERA REGINA EDINGER DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
DEFERIDO. APRESENTAÇÃO DE FICHAS DE
FILIAÇÃO NO MESMO PARTIDO COM DATAS
DIVERSAS. CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DE
FILIAÇÃO. VALIDADE DOS DOCUMENTOS
APRESENTADOS COM A INICIAL. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por VERA REGINA EDINGER DA SILVA contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 055ª Zona Eleitoral de Taquara, que determinou o CANCELAMENTO da filiação de VERA REGINA EDINGER DA SILVA no Partido PROGRESSISTAS e a **REGULARIZAÇÃO de sua filiação no Partido REPUBLICANOS**, do município de RIOZINHO, com a **devida correção na data de filiação**, de 05/04/2024 para 08/04/2024, com anotação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sistema FILIA. (ID 45662074)

Irresignada, a recorrente requer, em síntese, a alteração da data inicial indicada na sentença para fazer constar a data do registro no dia 06 de abril de 2024. Aduz que *se filiou ao partido Republicanos para concorrer no próximo pleito eleitoral, nesse sentido, se filiou dentro do prazo eleitoral, no dia 06 de abril de 2024. Ocorre que por algum erro da agremiação fora inserido por erro material a data equivocada em sua ficha sendo que assinou a mesma em 06 de abril do corrente ano conforme ficha retificada juntada.* Juntou, em sede de embargos, uma nova ficha de filiação. (ID 45662090)

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45662635)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da fixação da data inicial de filiação da recorrente no Partido Republicanos.

A sentença, **com base na documentação trazida pela própria requerente** na petição inicial, inclusive uma **ficha de filiação assinada e datada de 08/04/2024**, considerou esta como a data inicial de filiação.

Ocorre que a recorrente, ao manejar os embargos de declaração, juntou idêntica **ficha de filiação assinada, mas datada de 06/04/2024**, pretendendo que seja considerada esta a data inicial de filiação ao Partido Republicanos.

Ora, a juntada de uma nova ficha de filiação, produzida a *posteriori*, não tem o condão de nulificar a ficha de filiação **anteriormente juntada com a petição**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial, gize-se, pela própria parte.

A questão foi muito bem analisada pelo Juiz Eleitoral ao apreciar os Embargos de Declaração opostos, confira-se:

A sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Ao contrário, observou estritamente os documentos apresentados pela parte, tanto a declaração quanto a ficha de filiação, que foram preenchidas no dia 08.04.2024 (documentos ID 122293775 e 122293774). A perda do prazo para concorrer esse ano é manifesta, e não se pode tentar corrigir depois da sentença. O fato de haverem 2 documentos, e não apenas um, com data de 08.04 indica que, de fato, o ato foi realizado nessa data.

A nova ficha de filiação agora trazida, ainda que com data de 06/04, evidente que foi produzida a posteriori e não substitui a documentação juntada no decurso do processo.

Outrossim, no recurso consta a afirmação de data de filiação em 06/04, sendo que, observo a certidão extraída do sistema FILIA/TSE com anotação de 05/04 (documento ID 122271032), ou seja, informações desconstruídas que devem ser confrontadas com a manifestação e documentos juntados pela filiada antes da prolação da sentença.

Isso posto, **não conheço dos embargos de declaração interpostos**, mantendo a íntegra da decisão proferida. (ID 45662635 - g. n.)

Nessa toada, não há como desconsiderar a ficha de filiação trazida inicialmente aos autos (ID 45662070), tendo como data de filiação de VERA REGINA EDINGER DA SILVA, no Republicanos, o dia de 08/04/2024.

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral